IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— A cobrança do impôsto único sôbre minérios depende de lei especial.

— Interpretação do art. 15, III e § 2.º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Cimento Portland Paraíso *versus* Estado do Rio de Janeiro
Agravo de instrumento n.º 26.439 (embargos) — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 26 de outubro de 1962 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A egrégia 1ª Turma (f. 28) deu provimento ao agravo (f. 2), para fazer subir recurso extraordinário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (f. 10), fundado em ofensa ao artigo 68 do Código de Minas, interpretado em face do art. 15 nº III e § 2º da Constituição. A Justiça local (f. 7v) entendera que, sendo auto-aplicável o referido preceito constitucional, o impôsto único sôbre minério, a ser arrecadado pela União, excluía, no caso, a incidência do impôsto estadual de vendas e consignações:

"Não há a menor dúvida de que cabe à União, com exclusividade, a cobrança do impôsto sôbre minerais, na forma do art. 15, III e § 2º, da Constituição federal. A disposição constitucional revogou tôdas as leis anteriores, como o Decreto-Lei nº 1.402 citado, que permitiam a cobrança de sua cota sôbre os 8% ao Estado e ao Município. Em conseqüência, a cobrança do impôsto pelo Estado feriu a Constituição federal, sendo por isso mesmo inconstitucional."

O voto do relator na 1ª Turma, o eminente Ministro Ari Franco, é dêste teor (f. 26):

"Dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso extraordinário.

Não se trata de questão de lei estadual, como fixou o despacho do ilustre Desembargador Ferreira Pinto, mas de problema de ordem constitucional: se já é aplicável aos minérios o art. 15 da Constituição. Êste Tribunal tem entendimento que não é êle auto-aplicável. A isenção se dá à energia elétrica, e sôbre esta já há lei complementar. De maneira que dou provimento ao agravo para mandar subir o recurso extraordinário."

Opôs embargos da Lei nº 623 a Companhia de Cimento Portland Paraíso (f. 29), sustentando que o Tribunal do Estado do Rio simplesmente deixou de aplicar, por incompatível com a Constituição federal, a Lei estadual nº 1.402, de 17-7-1965. Nestas condições, não era admissível o recurso extraordinário, conforme decisões da 2ª Turma (*R.T.J.*

6-346; 8-XXV), com as quais o acórdão embargado estaria em divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Não conheço dos embargos, por não comprovado dissídio de julgados. É certo que a Justiça local negou aplicação a uma lei estadual, questionada em face da Constituição. Mas se limitou a isso. Para concluir pela invalidade da lei fiscal do Estado teve de considerar auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição federal, no tocante ao impôsto único sôbre minérios, contra o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal a respeito daquela norma de direito federal.

O recurso extraordinário fôra interposto pela letra *a* (violação do art. 68 do Código de Minas); e, realmente, ao lado da não aplicação de lei estadual, que só por si não o autorizaria, caracterizou-se ofensa àquele preceito do direito federal justificando o provimento do agravo.

No tocante ao impôsto único sôbre minérios, ainda depende de lei especial, vejam-se êstes recentes julgados do Supremo Tribunal: mandado de segurança nº 8.370, de 12-7-61; recurso de mandado de segurança nº 4.451, de 13-6-62 (onde o assunto foi amplamente discutido); recurso extraordinário nº .. 50.606, de 19-10-62 (2ª Turma).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram dos Embargos. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.